



MENSAGEM Nº 030, DE 8 DE MAIO DE 2026

A Sua Excelência o Senhor
NILTON CARLOS SANTIAGO BARROS
Presidente da Câmara Municipal de Mangaratiba



PROCESSO Nº 6152/2026

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 06/2026

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. PROJETO DE LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE A ORDENAÇÃO DO USO DA ORLA MARÍTIMA DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA E PROÍBE A PRÁTICA DE PESCA COM MOLINETE OU EQUIPAMENTO SIMILAR EM HORÁRIOS E LOCAIS DETERMINADOS, VISANDO A SEGURANÇA DOS USUÁRIOS, A PROTEÇÃO AMBIENTAL E O ORDENAMENTO TERRITORIAL. VÍCIO DE INICIATIVA ART. 3º. VIOLAÇÃO AO ART. 71 DA LOMM. JURISPRUDÊNCIA DO STF. TEMA 917 DE REPERCUSSÃO GERAL. **VETO PARCIAL QUE SE IMPÕE, NOS TERMOS DO ART. 92, IV E ART. 74, § 1º E 3º DA LOMM.**

RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 06/2026, de autoria do vereador Nilton Carlos Santiago Barros, que “DISPÕE SOBRE A ORDENAÇÃO DO USO DA ORLA MARÍTIMA DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA E PROÍBE A PRÁTICA DE PESCA COM MOLINETE OU EQUIPAMENTO SIMILAR EM HORÁRIOS E LOCAIS DETERMINADOS, VISANDO A SEGURANÇA DOS USUÁRIOS, A PROTEÇÃO AMBIENTAL E O ORDENAMENTO TERRITORIAL “.

Passamos ao exame do caso.

FUNDAMENTAÇÃO.

I. Da atribuição do Excelentíssimo Prefeito para sancionar ou vetar

Rubi
22/05/2026
Consta
Secretaria

4



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito



A atribuição conferida ao Prefeito para sancionar ou vetar projetos de lei encontra-se devidamente prevista na Lei Orgânica do Município, especificamente no art. 92, incisos III e IV, os quais consagram a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a prática desses atos normativos, em consonância com o princípio da separação dos poderes e com o devido processo legislativo.

Art. 92 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara;

II. Do Mérito

Da conformidade material do projeto com a Constituição da República

A proposição ostenta inequívoca densidade material constitucional, porquanto disciplina uso e ordenamento de espaço público de relevante interesse coletivo, qual seja, a orla marítima municipal, em contexto diretamente conectado à tutela do meio ambiente, à proteção da coletividade e à organização do uso comum do território urbano.

A Constituição da República estatui, no art. 23, VI e VII, a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como para preservar as florestas, a fauna e a flora.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

No mesmo sentido, o art. 225, caput, erige o meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Sob o prisma do interesse local, o art. 30, I e II, da Constituição da República atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A disciplina do uso da orla marítima, da convivência entre pescadores, banhistas e demais usuários, bem como da ordenação de práticas potencialmente conflitantes em espaço público municipal, insere-se com nitidez nesse núcleo de autonomia normativa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito



Também sob a perspectiva axiológica, o projeto se harmoniza com os postulados da legalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição da República, na medida em que busca racionalizar o uso do espaço público, proteger a fruição coletiva da orla e conferir previsibilidade normativa à atuação administrativa. A medida igualmente se compatibiliza com a cláusula geral da legalidade do art. 5º, II, da Constituição, pois cria comando normativo expresso e acessível, apto a reger a conduta dos administrados.

A proposição igualmente se mostra compatível com o regime jurídico infraconstitucional aplicável à matéria ambiental e urbanística. Ao disciplinar a utilização da orla marítima, o projeto não invade campo legislativo estranho à autonomia municipal, mas concretiza a tutela preventiva do espaço costeiro, em conformidade com o sistema de repartição constitucional de competências.

A vedação temporal ao uso de equipamentos de pesca em local de intensa circulação de pessoas, com ressalvas pontuais em hipóteses de menor afluxo de banhistas e em áreas previamente delimitadas, revela providência de índole administrativa e ambiental voltada à coexistência harmônica de usos do bem público, à segurança dos usuários e à proteção do ambiente litorâneo. Nesse particular, a norma guarda consonância com a legislação ambiental e com a lógica de preservação do interesse difuso, sem contrariar, em tese, o arcabouço legal.

Da competência legislativa municipal e da adequada iniciativa da Câmara, com exceção do art. 3º - Veto parcial

A Lei Orgânica do Município de Mangaratiba consagra, em seu art. 69, a regra geral de iniciativa legislativa das leis complementares e ordinárias por vereadores, comissões permanentes da Câmara, Prefeito e cidadãos. Trata-se, porém, de regra geral expressamente modulada pelas hipóteses de reserva de iniciativa previstas no art. 71.

À vista da matéria veiculada nos arts. 1º, 2º, 4º, 5º e 6º, não se identifica, em princípio, invasão da esfera de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. O núcleo normativo desses dispositivos se limita a estabelecer proibição de conduta em espaço público, hipóteses excepcionais de não incidência, consequências administrativas e providências de caráter educativo, tudo em âmbito compatível com a atuação legislativa da Câmara Municipal, enquanto expressão da competência normativa local.

Diversamente, o art. 3º incide em campo juridicamente reservado à iniciativa do Prefeito, porquanto atribui ao Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Mudanças Climáticas e dos órgãos de fiscalização e ordenamento urbano, o dever de “delimitar, sinalizar, regulamentar e divulgar os locais apropriados para a prática da pesca na orla marítima”.

Tal comando não se limita a veicular diretriz abstrata de política pública. Ele imputa incumbências concretas a órgãos da Administração Direta, definindo-lhes atribuições específicas e interferindo, por conseguinte, na estrutura funcional e no regime de atuação administrativa do Executivo. Nessa exata medida, subsume-se à hipótese do art. 71, III:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito



(LOM) Art. 71 – são de iniciativa do Prefeito as Leis que disponham sobre:

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e Órgãos da Administração Pública; - grifou-se

A reserva de iniciativa, aqui, não é mera formalidade periférica, mas garantia institucional da separação de funções estatais. Quando o Legislativo municipal impõe ao Executivo tarefas administrativas específicas, com determinação direta de atribuições para secretarias e órgãos de fiscalização, invade-se esfera constitucionalmente protegida da iniciativa reservada, em afronta à simetria do sistema e ao princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição da República. Há ainda, no plano jurisprudencial, forte oposição quanto a Leis de iniciativa legislativa, que imponham atribuições aos órgãos da administração, veja-se:

Tema 917, STF: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

A consequência jurídica é a necessidade de veto parcial ao PL, especificamente ao art. 3º, por vício formal subjetivo de iniciativa, subsistindo hígidos os demais dispositivos, que não padecem da mesma mácula. O restante da proposição permanece compatível com a moldura constitucional e orgânica, por versar matéria de interesse local e proteção ambiental, sem criação de estruturas administrativas ou imposição de atribuições específicas a órgãos do Executivo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo pela **SANÇÃO PARCIAL** do Projeto de Lei, com **VETO AO ART. 3º**, em razão de **vício de iniciativa**, por afronta ao **art. 71, III, da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba**, na medida em que o referido dispositivo trata de atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal, matéria reservada à iniciativa do Prefeito, com fundamento no **art. 92, IV e 74, § 1º e 3º da LOMM**.

Atenciosamente,

Mangaratiba, 8 de maio de 2026.

Luiz Cláudio de Souza Ribeiro
Prefeito